

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

Altera o art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o aliciamento online de crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 241-D.**

§ 1º
.....

III – alicia ou induz a criança a praticar atos ou produzir conteúdos impróprios para a idade, em razão do seu caráter sexual ou malicioso;

IV – estabelece contato emocional com a criança, antecipando o seu conhecimento sobre a existência de atos de caráter sexual;

V – estabelece contato emocional com a criança, por meio de perfis ou páginas de internet, visando futura prática de atos de caráter sexual ou malicioso;

VI – estabelece contato emocional com a criança, afastando-a da vigilância dos pais ou responsáveis, a fim encontrá-la presencialmente.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro se há a utilização de dissimulação, como o emprego de perfis falsos ou disfarces, ou se há ameaça ou coação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns dias o influenciador “Felca” inaugurou uma discussão que caiu como uma bomba nos lares e no Parlamento brasileiro: a adultização de crianças e sua progressiva erotização. Ao lado dessa discussão, especialistas de direito digital apontaram para a incompletude das normas penais que punem abusadores de crianças, pedófilos, atingindo-os apenas quando esses já praticaram o delito.

Nesse sentido, o artigo 241-D do ECA já criminaliza o aliciamento de crianças com fins libidinosos, mas não contempla a produção de conteúdos impróprios para a idade da criança, ante o seu caráter sexual. Ademais, o Estatuto não prevê as etapas preparatórias e manipulativas que caracterizam o “grooming”.

Com efeito, o “grooming” é um processo gradual, em que o agressor constrói uma relação de confiança com a criança, muitas vezes sem que haja inicialmente qualquer ato libidinoso, o que dificulta a aplicação da norma penal vigente.

Assim, a presente proposição passa a criminalizar referidas condutas preparatórias como: o estabelecimento de contato emocional com a criança, antecipando o seu conhecimento sobre a existência de atos de caráter sexual; o estabelecimento de contato emocional, por meio de perfis ou páginas de internet, visando futura prática de atos de caráter sexual ou malicioso; e o estabelecimento de contato emocional com a criança, afastando-a da vigilância dos pais ou responsáveis, a fim de encontrá-la presencialmente.

Note-se, assim, que o projeto permite uma intervenção penal mais precoce, antes que o dano psicológico e mesmo físico à criança ocorra. É inegável que com o crescimento das redes sociais e plataformas de comunicação, as crianças estão mais expostas a interações com desconhecidos. O projeto de lei responde a essa realidade, modernizando o ECA para lidar com os riscos do ambiente digital.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**